## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011927-89.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP - 389/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL DA SILVA ALVES

Aos 02 de junho de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu RAFAEL DA SILVA ALVES, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Delmiro Fernando de Oliveira e Elis Regina Marrega, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado em razão de ter adquirido e exposto à venda diversos dvd's e cd's falsos. Ouvido na polícia e em juízo o réu admitiu que realmente explorava o comércio de fonogramas piratas. O laudo acostado a fls. 32/36, que se referem especificamente ao BO 2272/15 confirma a materialidade e a falsidade dos fonogramas. O STJ, sendo este através de duas turmas, tem rechaçado a tese da atipicidade da conduta pelo princípio da adequação social. Também, o STJ, inclusive através da súmula 502, entendeu que não precisa se identificar o autor da obra; também o STJ tem entendido que a perícia pode ser por amostragem, tal como ocorreu neste caso. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa requer a absolvição do réu pela atipicidade em decorrência do princípio da subsidiariedade. Note-se que referido princípio não se confunde com outro igualmente relevante conhecido como princípio da adequação social. Pela adequação social comunidade dá sinais de que passou a aceitar determinada conduta. O princípio da subsidiariedade trata de questão diversa. Diz respeito à necessidade da aplicação do Direito Penal quando existente outro ramo jurídico capaz de dar resposta e prevenir a ocorrência da mesma conduta. Se é possível responsabilizar o agente com instrumentos do Direito Civil, como a responsabilidade, ou administrativo, como a cassação da licença de uso do box, não se mostra necessária e pertinente a imposição de pena pela via do Direito Penal. É o caso dos autos. A argumentação não está baseada na adequação social e supera-la exige fundamento diverso da súmula 502 do STJ. A tese defensiva não está contida nos precedentes invocados pelo Ministério Público. É medida de justiça reconhecer que a subsidiariedade do Direito Penal para absolver o réu. Em caso de condenação observa-se que o réu é confesso e que a confissão harmoniza-se com o restante da prova autorizando a atenuante. Requer-se assim pena mínima, benefícios legais, notadamente pena alternativa, e por fim a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL DA SILVA ALVES, RG 48.794.214/GO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, § 2º, do Código Penal, porque no dia 02 de outubro de 2015, por volta das 12:10h, na rua Geminiano Costa, onde existe um estabelecimento comercial conhecido como "camelódromo", nesta cidade, especificamente no Box nº 64, ficou constatado que o réu adquiriu e expôs à venda cópias, consistentes em 7.050 DVD's e 4.870 CD's, de obras intelectuais e fonogramas, reproduzidas com violação do direito do autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor do fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. Segundo foi apurado, na ocasião, durante uma operação



policial no local, no Box nº 64, onde o denunciado exerce o seu comércio, foram apreendidos os DVD's e CD'S, onde estão gravados diversos filmes e músicas, que eram expostos à venda pelo indiciado. Laudo pericial comprovou que se tratam de cópias falsas, ou seja, não originais, conhecidas como "piratas", isto é, feitas com violação do direito autoral e sem expressa autorização dos respectivos titulares. Recebida a denúncia (página 49), o réu foi citado (páginas 57/58) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 63/64). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu pela atipicidade em decorrência do princípio da subsidiariedade. É o relatório. DECIDO. O réu trabalha na região do comércio onde possui uma banca de venda de produtos diversos. Em seu estabelecimento houve o encontro de farta quantidade de cd´s e dvd´s não autênticos e conhecidos como "piratas". Tudo somou quase 12 mil unidades. O laudo pericial de fls. 26/32, feito por amostragem, comprova a materialidade do delito. O réu é confesso e admite que adquiriu as mídias que não eram autênticas e as revendia em seu estabelecimento. O argumento da Defesa não procede porquanto o fato é típico e dotado de sanção, não sendo possível relevar a ocorrência a ponto de estimular esse comércio ilícito. A despeito da combatividade e esforço do douto defensor, sua tese não deve ser acolhida a ponto do judiciário deixar de aplicar uma norma penal e promover até mesmo o incentivo à criminalidade. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo desde logo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, RAFAEL DA SILVA ALVES à pena de 2 (dois) anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 184, § 2º, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Por último, destruam-se as mídias apreendidas caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. \_, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

DEFENSOR:

RÉU: